



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.006905/2008-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-001.006 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2019  
**Recorrente** ROTEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 10/01/2008

**PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, tornando-se, portanto, definitiva. Não deve ser conhecida a matéria não impugnada, constituindo-se definitivamente o crédito tributário lançado.

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não apresentadas pelo recorrente novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida pela transcrição de seu inteiro teor, nos termos do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 10/01/2008

**INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE NA IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO DA MERCADORIA. CONVERSÃO EM MULTA.**

Constituem dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras importadas com ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, sujeita à pena de perdimento das mercadorias, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à parte relacionada à comprovação da interposição fraudulenta e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## Relatório

Trata o presente processo de questionamento do sujeito passivo quanto à aplicação da aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação, em decorrência da constatação de ocultação do real adquirente da mercadoria em interposição fraudulenta na operação de comércio exterior, pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos nela empregados.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Trata o presente de auto de infração, fls.01/14, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, para exigência da multa pela conversão da pena de perdimento, por impossibilidade de apreensão das mercadorias.

O contribuinte registrou a Declaração de Importação n.º 07/1473667-2, em 26/10/2007, fls.15/26, parametrizada no canal cinza do Siscomex, para processar o despacho aduaneiro da mercadoria declarada como sacos plásticos para embalagem de bijuterias, bolsas femininas com superfície externa de folhas de plástico, cartelas de papel para embalar bijuterias, bandanas, contendo em peso 100% de fibras sintéticas de poliéster, lenços contendo em peso 100% de fibras sintéticas de poliéster, chapéu de palha sintética, prendedor de cabelo com cabelo, contas de vidro, elásticos para cabelo e bijuterias diversas de metal comum, com valor FOB declarado de US\$7.676,27, mercadoria amparada pelo B/L SSZ0709364 de 13/09/2007, fl.27, Fatura Comercial, fls.28/29, e Packing List n.º BE -27-160, de 13/09/2007, originária e procedente da República Popular da China.

Pelo sistema RADAR foi determinada uma fiscalização na empresa com base na IN SRF n.º 228/2002, para verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta. A mercadoria foi desembarçada no Siscomex, com garantia representada por depósito em moeda corrente na Caixa Econômica Federal (proc. n.º 11128000351/2008-66), conforme art.7º, parágrafo 3º da referida IN.

Ao final do procedimento especial durante o qual foram examinadas 244 operações de comércio exterior realizadas pela autuada, a Alfândega do Porto de Paranaguá/PR, identificou 30 empresas como reais adquirentes, e em decorrência dos trabalhos a fiscalização, fl.8, realizou o confronto entre o que a empresa declarou e o que foi constatado, elaborando a Representação Fiscal para Fins de Inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em 12/06/2008, concluindo que:

1. Houve integralização do capital da empresa, no valor de R\$100. 00,00, em espécie, tendo a fiscalização constatado que os sócios formadores da empresa não possuíam renda ou bens compatíveis com o que foi declarado como integralizado;

2. O capital social atual é de R\$ 1.000.000,00, sendo que, conforme informa a fiscalização, 90% desse capital provém de recursos 'duvidosos' registrados em uma contabilidade irregular;
3. Todas as operações de comércio exterior ocorreram por conta e ordem do adquirente, após o desembaraço, das mercadorias importadas;
4. As operações da empresa visavam um lucro real de 5 a 15% na revenda dos produtos no mercado interno, tendo sido apurado pela fiscalização que essa margem de lucro constante nas notas fiscais de saída e' apenas virtual, servindo apenas para o cálculo das diferenças de tributos, os quais eram suportados pelos reais adquirente, comprovado por mensagens do próprio sócio, utilizando-se de uma rubrica 'taxa de utilização da empresa' para estabelecer o lucro com base em valor fixo para cada operação;
5. Embora informasse que as mercadorias, após o desembaraço aduaneiro seguiam para a sede da empresa em Paranaguá e, posteriormente, para os clientes, em sua maioria localizados em São Paulo-Capital, foi constatado que as mercadorias seguiam diretamente para os reais adquirentes, simulação essa que visava reduzir a alíquota do ICMS.

A empresa tentou impedir o procedimento especial de fiscalização impetrando mandado de segurança (processo n.º 2008.70.08.000216/PR), cuja liminar foi indeferida, com fundamento nas informações prestadas pela fiscalização e documentos retidos no curso do procedimento.

Ao final do processo investigativo a fiscalização concluiu que ocorreram as seguintes infrações:

1. Fraude na importação de produtos de procedência estrangeira e entrega a consumo, tipificando o disposto no art. 490 do RIPI;
2. A cessão do nome para a realização das operações de comércio exterior de terceiros, acobertando os reais intervenientes ou beneficiários, tipificando o disposto no art. 33 da Lei n.º 11.488/2007, concomitantemente;
3. Embaraço à fiscalização (Decreto n.º 4.543/2002-Regulamento Aduaneiro) fato tipificado ao longo do procedimento investigativo, em que o contribuinte foi intimado, por diversas vezes, deixando de atender de forma não satisfatória as requisições da fiscalização, tais como, a apresentação dos arquivos digitais da contabilidade da empresa (2003 a outubro de 2007), gerados pelo SINCO-Arquivos Contábeis, programa fornecido pela RFB (apresentação obrigatória conforme IN SRF ig.º 86/2001 e AD COFIS/SRF n.º 15/2001), bem como planilha sobre os adquirentes de mercadorias importadas no período considerado;
4. A falta de comprovação do capital social configurou uma das condições para que a empresa fosse considerada 'inexistente de fato', hipótese prevista no art. 81 da Lei n.º 9.430/96, gerando a proposta de declaração de inaptidão do CNPJ da empresa.

Documentos juntados ao processo de autuação:

Fl.36: Termo de Intimação, de 28/08/2008;

Fl.37: Declaração da empresa informando que as mercadorias da DI n.º 07/1473667-2, já haviam sido dadas a consumo;

Fl.38/74: Termo de Verificação da Infração, lavrado pela fiscalização da Alfândega do Porto de Paranaguá/PR.

O contribuinte foi autuado e cientificado, fl.79v., em 11/11/2008.

Em 18/11/2008, foi postada nos Correios, uma correspondência que se encontra fls. 81/109, constando o seguinte:

Fl.81 - Comunicação da autuada, que faz referência a este processo, onde declara 'Acusamos o recebimento do auto de infração via notificação n.º 376/2008, informando que 'ate' o momento nossa Empresa sequer foi julgada, pois em cumprimento aos prazos da impugnação do auto de infração n.º 0917800/00163/07 protocolamos nossa defesa

rigorosamente dentro dos prazos legais e até o momento estamos no aguardo do julgamento de nosso recurso'.

Prossegue: 'Para vossa apreciação estamos anexando a esta a cópia de nossa defesa impugnando o referido auto (que por si já esclarece todos os equívocos) bem como mais alguns documentos relacionados abaixo, que comprovam que nossa Empresa cumpriu todos os prazos e normativas impostas pela Alfândega d Receita Federal do Brasil do Porto de Paranaguá, sempre que fiscalizada'

A cópia da impugnação do processo n.º 10907001868/2008-32, foi, efetivamente, juntada pelo contribuinte, fls.82/ 109.

Registramos, ainda, que encontra-se apensado a este auto, o processo n.º 11128006906/2008-83, por meio do qual foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais-Aduaneiro”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/São Paulo II) considerou, por meio do Acórdão n.º 17-40.241 – 1ª Turma da DRJ/SP2 (doc. fls. 134 a 141)<sup>1</sup>, improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 10/01/2008

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

Farta documentação probatória apresentada pela fiscalização tipificou a figura da Interposição Fraudulenta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 146 e 147) em 30/06/2010, por meio do qual, em poucas laudas, sustenta que:

“1- Preliminarmente, requer seja a impugnante excluída do pólo passivo do presente procedimento, visto ser a mesma parte ilegítima ad causam, de vez que não é a real interessada nas mercadorias objeto da aplicação da pena de perdimento, muito menos a titular das mesmas, já que não é a consignatária do BL que amparou a importação, não sendo, portanto, o seu proprietário ou beneficiário de eventual crédito tributário inerente. Desconhece, inclusive, os motivos que levaram a autoridade fiscal a tal conclusão. Aliás, o órgão atuante sequer diligenciou no sentido de checar junto ao importador, armador ou transportador, quem teria ordenado o despacho aduaneiro, o que desde já se requer, se assim entender o ilustre julgador.

Anota ainda a impugnante, que “histórico de atuação e demais informações da empresa” (aliás, não juntado aos autos, em claro cerceamento de defesa da impugnante), suposições, ilações ou “probabilidades”, levantadas pelo agente fiscalizador, não podem dar margem a enquadrá-la na figura de “sujeito passivo”, já quem sequer provado possuir ele qualquer relação pessoal ou direta com a situação que constitua o fato gerador tributário. Não participou de nenhuma forma do despacho aduaneiro em questão e nem dele se beneficiou.

Assim, deve a impugnante ser excluída da lide, sendo a mesma extinta contra si, com fins nos artigos 3º, 267, IV e VI e 329, todos do Código de Processo Civil brasileiro c.c artigo 121, I e II, do Código Tributário Nacional, aqui utilizados subsidiariamente, julgando-se insubsistente/improcedente o auto de infração contra si lavrado.

2- No mérito, entende a impugnante que preliminar e mérito se confundem, pelo que reitera o contido no primeiro, em todos os seus termos, inclusive anotando ter

---

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

comprovado satisfatoriamente na impugnação apresentada que possui capital suficiente para suportar a operação de importação; que foi direta, devendo o auto de infração objurgado ser declarado nulo ou anulado, restando o mesmo julgado insubsistente/improcedente, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas.

Termos em que, protestando por produção de provas e juntada posterior de documentos, se for o caso, pede deferimento”.

Foi com essas palavras que a recorrente requereu a anulação do Auto de Infração e a insubsistência da decisão recorrida.

## **Voto**

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### ***Competência para julgamento do feito***

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015<sup>2</sup>.

### ***Conhecimento do Recurso***

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Não obstante, para se conhecer do recurso faz-se necessária não somente a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, etc., mas também a manutenção dos motivos de fato e direito que sustentam o pedido de reforma do decidido, sob pena de preclusão do recurso manejado, por inovação dos argumentos de defesa.

É na Impugnação que o sujeito passivo apresenta os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa e traz os pontos de discordância e as razões e provas que possui, em oposição, contradição, contestação ou refutação ao lançamento efetuado em seu nome pela autoridade fiscal.

Pela observância dos arts. 16 e 17 do Decreto-Lei nº 70.235/1972 - PAF, bem como do disposto nos arts. 141, 223, 329 e 492 do vigente Código de Processo Civil<sup>3</sup>, não se

<sup>2</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

<sup>3</sup> CPC/2015

pode conhecer, em sede recursal, de matéria até então estranha aos autos, por não ter sido suscitada no momento processual adequado.

Na Impugnação, a recorrente nada referiu acerca de sua possível exclusão do polo passivo do procedimento, nem tampouco aduziu que não seria a real interessada das mercadorias objeto da aplicação da pena de perdimento, muito menos titular das mesmas, por não ser a consignatária do conhecimento de transporte (*Bill of Lading* - BL) que amparou a importação, razão pela qual devem ser consideradas preclusas, delas não se conhecendo.

Ora, ainda que por amor ao debate, se argumente que consta dos autos Declaração de Importação (DI) registrada em seu nome, fls. 017 a 027, e BL emitido “À Ordem” (“*To Order*”) passível de endosso, fls. 029, o que implica na possibilidade de transferência da posse ou propriedade da mercadoria e de todos os direitos que lhe são inerentes, permitindo seu registro, tais matérias não podem ser objeto de consideração por este colegiado, por estranhas ao que fora decidido pela Delegacia de Julgamento.

Assim, conheço parcialmente do Recurso Voluntário.

### *Análise do mérito*

Tem-se para apreciação e deliberação por esta c. Turma litígio instaurado pela recorrente em decorrência de questionamento quanto à aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação com base na Declaração de Importação (DI) n.º 07/1473667-2, registrada na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Paranaguá em 26/10/2007. A aplicação da sanção foi feita em decorrência da constatação, pela fiscalização aduaneira, de ocorrência da ocultação do real adquirente da mercadoria pela interposição fraudulenta de terceiros.

Se extrai do Termo de Verificação de Infração emitido pela Alfândega do Porto de Paranaguá - PR (doc. fls. 041 a 072) que a conclusão da fiscalização aduaneira se baseou, em síntese, na constatação de que:

---

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

...

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”

...

“Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.”

...

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

- (i) a recorrente não possui instalações físicas suficientes para armazenar as mercadorias que foram importadas desde 2004 até o curso da ação fiscal, por sua própria conta e ordem conforme tem declarado, nem foram encontrados nos livros, documentos e registros contábeis quaisquer informações relativas à contratação de armazéns de terceiros para estocagem das mercadorias da empresa, concluindo que grande parte dessas mercadorias nunca esteve nas dependências físicas da empresa, nem cruzaram a fronteira entre os Estados de São Paulo e do Paraná no intuito de se beneficiar do incentivo de redução do ICMS, visto que *“apesar da ROTEC estar sediada em Paranaguá, houve apenas uma única operação dessas 256 que foi desembarcada e desembaraçada através do Porto de Paranaguá. Quase que todas as demais operações ocorreram no Porto de Santos”*;
- (ii) havia a cobrança de uma *“taxa de utilização da empresa”* e de um *“lucro virtual”*, a primeira se referindo *“a um valor fixado por operação, que varia de R\$ 1.500,00 a R\$ 5.000,00, que deve ser pago pelo real adquirente da mercadoria por 'estar utilizando' a Rotec em seu lugar”* e o segundo se referindo *“a um acréscimo virtual sobre o custo das mercadorias importadas, estando o comprador obrigado a depositar somente as diferenças de tributos”*; e
- (iii) para cada operação realizada pela empresa, eram repassados valores pelos reais adquirentes referentes *“à operação de importação (taxas do SISCOMEX, armazenagem, tributos) como também aqueles referentes à diferença de tributo sobre o lucro virtual. Tudo era depositado pelo real adquirente, sendo antecipado uma parcela deste valor no momento do registro da DI (isto é, antes mesmo da mercadoria ser desembarcada)”*.

A autoridade fiscal aponta ainda diversos os motivos para se chegar à conclusão que ocorrera interposição fraudulenta por parte da recorrente (fls. 065):

“- O sócio da empresa, o sr. RICARDO TEIXEIRA GOMES, informa aos demais interessados de que sua empresa, a ROTEC, pode ser utilizada nas importações por conta e ordem desses, mas mantendo-os ocultos sob a ótica da Receita Federal, no que diz respeito ao procedimento de despacho aduaneiro. Aqui tem-se uma certeza fática de que está ocorrendo interposição.

- Existem depósitos bancários identificados com os nomes dos clientes que posteriormente adquiriram mercadorias importadas pela ROTEC. O próprio registro de importação de tais mercadorias ocorre após a realização do depósito, ou concomitante a este. Aqui também existe uma certeza fática de que está ocorrendo interposição.

- Não há comprovação de origem, transferência ou disponibilidade de recursos desde a constituição da empresa. Aqui existe uma presunção legal para a interposição fraudulenta”.

O colegiado de piso, ao analisar as alegações e elementos de prova trazidos pela então impugnante, concluiu pela manutenção do lançamento, a partir da conclusão de que (fls. 141):

“Entretanto, as provas documentais trazidas pelos agentes autuantes são inconclusivas, bem como os fatos relatados, a demonstrar que a empresa descumpriu as regras vigentes, sem qualquer prova por parte do impugnante, tipificando a interposição fraudulenta de pessoa nas operações de importação.

No caso presente, não tendo sido entregue as mercadorias, e não localizadas, com a presunção de entrega a consumo, a aplicação da pena de perdimento cabível foi

convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria (parágrafo 3º do art. 23, do DL n.º 1.455/76)”.

Em sede de Recurso Voluntário, contudo, a recorrente não apresentou qualquer argumento ou contestação às razões da decisão de piso, em oposição aos fundamentos do julgado. Limitou-se nesse sentido, como visto, a asseverar “*ter comprovado satisfatoriamente na impugnação apresentada que possui capital suficiente para suportar a operação de importação; que foi direta, devendo o auto de infração objurgado ser declarado nulo ou anulado*”.

Assim, não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, passível a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental. Adoto então a decisão recorrida pela transcrição de seu inteiro teor (grifos no original):

**“Voto**

Trata o presente de auto de infração lavrado para exigência da multa pela conversão da pena de perdimento por impossibilidade de apreensão das mercadorias.

Conforme detalhado no Relatório Fiscal, parte integrante destes autos de infração, o contribuinte registrou a DI n.º 07/1473667-2, declarando tratar-se de sacos plásticos para embalagem de bijuterias, bolsas femininas com superfície externa de folhas de plástico, bijuterias diversas de metal comum, e outros produtos, originários e procedentes da República Popular da China, com valor FOB declarado de US\$7.676,27, ao amparo do Conhecimento Marítimo de Transporte Internacional NHEB/L SSZ0709364 de 13/09/2007, fl.27, e Fatura Comercial, fls 28/29.

Com base na IN SRF n.º 228/2002, para verificação da origem dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta, a Alfândega do Porto de Paranaguá/PR, foram objeto de procedimento especial 244 operações de comércio exterior realizadas pela autuada, das quais mais de 30 empresas foram declaradas como reais adquirentes, o que motivou a Representação Fiscal para Fins de Inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em 12/06/2008.

Conforme Relatório da fiscalização, entre outros fatos que direcionaram para a apreensão das mercadorias e conversão da em multa, foram apontados: que a integralização do capital da empresa, no valor de R\$100.000,00, decorreu de numerário fornecido por sócios que não possuíam renda ou bens compatíveis com o que foi declarado como integralizado; que, o capital social atual de R\$1.000.000,00, foi apurado que 90% era proveniente de recursos “duvidosos” registrados em uma contabilidade irregular; que todas as operações de comércio exterior ocorreram por conta e ordem do adquirente, após o desembarço, das mercadorias importadas; que nas operações da empresa o lucro real variava de 5 a 15% na revenda dos produtos no mercado interno, sendo essa margem de lucro constante nas notas fiscais de saída apenas virtual, servindo apenas para o cálculo das diferenças de tributos, suportados pelos reais do adquirente, comprovado por mensagens do próprio sócio, que se utilizava de uma rubrica “taxa de utilização da empresa” para estabelecer o lucro com base em valor fixo para cada operação; e que, embora informasse que as mercadorias, após o desembarço aduaneiro seguiam para a sede da empresa em Paranaguá e, posteriormente, para os clientes, em sua maioria localizados em São Paulo-Capital, foi constatado que as mercadorias seguiam diretamente para os reais adquirentes, simulação essa que visava reduzir a alíquota do ICMS.

A empresa impetrou mandado de segurança (processo n.º 2008.70.08.000216/PR, cuja liminar foi indeferida, fundada nas informações prestadas pela fiscalização e documentos retidos no curso do procedimento.

Ao final do processo investigativo a fiscalização concluiu que ocorreram as infrações de: Fraude na importação de produtos de procedência estrangeira e entrega a consumo; a cessão do nome para a realização das operações de comércio exterior de terceiros, acobertando os reais intervenientes ou beneficiários; e, embaraço à fiscalização por intimações reiteradas ao contribuinte e não atendidas de forma satisfatória; e, ainda, a proposta de inaptação no CNPJ da empresa, por ter sido considerada empresa “inexistente de fato”.

O contribuinte foi autuado e cientificado, fl.79v., em 11/1 1/2008, tendo em 18/11/2008, postado nos Correios, uma correspondência que se encontra fls. 81/109, considerada como impugnação pela unidade preparadora. Como até esta data nenhuma outra manifestação foi juntada ao processo, também passamos a considerar o documento de fl.81, como sendo sua impugnação, e por ser tempestiva, dela conhecemos.

Às fl. 81, a autuada declara *'Acusamos o recebimento do auto de infração via notificação n° 376/2008, informando que 'até o momento nossa Empresa sequer foi julgada, pois em cumprimento aos prazos da impugnação do auto de infração n° 0917800/00163/07 protocolamos nossa defesa rigorosamente dentro dos prazos legais e até o momento estamos no aguardo do julgamento de nosso recurso'*.

Embora, a autuada expressamente declare que recebeu a notificação destes autos de infração, discorre sobre outro auto de infração, no qual apresentou impugnação, e reclamando pelo fato de o mesmo não ter sido objeto de julgamento.

A seguir, informa: *'Para vossa apreciação estamos anexando a esta a cópia de nossa defesa impugnando o referido auto (que por si já esclarece todos os equívocos) bem como mais alguns documentos relacionados abaixo, que comprovam que nossa Empresa cumpriu todos os prazos e normativas impostas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Paranaguá, sempre que fiscalizada'*.

Ora, traz no documento que foi recebido como uma impugnação, a cópia de outra impugnação, de outro processo, sob a alegação de que serviria como argumento para sua defesa neste auto de infração.

Fazendo a leitura da referida impugnação, encontramos sua alegação no item III.2.1, fl. 91, em que a contribuinte, no outro processo alega que *'o escritório da empresa tem estrutura e um show room com as mercadorias importadas'*.

Ora, essa afirmação é discordante do que apurou a fiscalização, conforme (Relatório fiscal, fl.40), onde informa que na sede da Rotec há indicação de funcionar outra empresa, a Rodoline Litoral Transportes e Serviços Ltda., CNPJ 03.383.141/0001-29, com um sócio em comum, o sr. Emanuel Gomes, pai do sr. Ricardo Teixeira Gomes, e também sócio da Rotec.

Parece-nos um pouco estranho que uma empresa de tal porte, tenha que dividir instalações com outra, não tendo estrutura própria.

A impugnante alega não ser incomum que uma empresa de São Paulo receba a mercadoria importada quando a mesma foi despachada pelo porto de Santos, sendo desnecessário ter armazém como depósito das mercadorias por questão de logística, declarando que possui contrato com um terminal -Transzella- onde, quando necessário, armazena as mercadorias, e, ainda, que adquiriu caminhões próprios para fazer o transporte das mercadorias.

Tudo que a autuada expôs, apenas, demonstra a fragilidade da empresa que, na verdade se utiliza de instalações de terceiros, não possui depósito de mercadorias, e o que foi constatado é que usualmente desembaraça as mercadorias, remetendo-as diretamente para os reais adquirentes como constatou a fiscalização que, somente após os depósitos bancários dos clientes é que a Rotec promove o registro das declarações de importação.

A fiscalização também apurou que, embora transferindo a empresa para Parangará/PR, desde 2003, somente uma operação de importação teve seu despacho processado na unidade da RFB daquela cidade, pois praticamente todas as operações foram realizadas

na Alfândega do Porto de Santos/SP, cidade onde inclusive reside o sócio Ricardo Teixeira Gomes.

Como a fiscalização concluiu, também, que tal agir visava o não pagamento do ICMS em São Paulo, cujo alíquota é superior a interestadual que, a atuada argumentou alegando apenas que não seria da esfera da fiscalização federal por se tratar de tributo estadual.

Entretanto, existe convênio entre a RFB e as Fazendas estaduais que permite verificar a possibilidade de operações fraudulentas nas duas áreas, ficando a competência da ação para os respectivos órgãos. Além do mais tal procedimento permite presumir que outras ações realizadas pelo contribuinte também tiveram esse escopo, a burla da legislação fiscal, constatado por fatos como p.ex. troca de mensagens entre o sr. Rolim, da Rolimex Comércio Exterior Ltda., CNPJ 03.368.861/0001-03, empresa intermediária que tem a finalidade de trazer os clientes que se interessam em se utilizar dos serviços da Rotec, fl.49.

Da mensagem acima referida, ainda, fica evidenciado que o verdadeiro dono da empresa não é o sr. Ricardo, mas seu pai, fato grave também omitido das autoridades governamentais.

Quanto a declaração do atuado de que *"... estamos anexando a esta a cópia de nossa defesa impugnando o referido auto (que por si já esclarece todos os equívocos) bem como mais alguns documentos relacionados abaixo..."*, os referidos documentos porém, não foram trazidos junto com a impugnação, esta referindo-se a outro processo.

O que observamos também é que a impugnação juntada é de data anterior a lavratura destes autos de infração, portanto, podemos entender que não existe uma alegação direta a este processo, bem como quaisquer provas documentais.

Em outro registro trazido ao processo, às fl. 49, encontramos a seguinte manifestação: *'... seria interessante vocês (da Rolim) observarem os pontos abaixo que relaciona a seguir...'*, *'Toda movimentação financeira será feita via nossa conta corrente devido ao fechamento contábil entre entrada e saída que não pode ficar em aberta devido constantes fiscalizações que sofremos para provarmos os recursos de nossas importações...'*

E também: *'24 horas antes do registro da D.I., deveremos receber, cópia da Invoice, BL e packing list com a NCM que será aplicada no despacho'*, a caracterizar que a negociação e a própria operação de importação não foi praticada pela Rotec.

Prossegue: *'Nossos serviços...'* a demonstrar que o papel da atuada é de simples intermediária, prestadora de serviços, emprestando o nome para processar o despacho aduaneiro da mercadoria.

Prova que dispensa demonstração, é aquela em que, na mesma comunicação, o sr. Ricardo declara, fl.50, que *'O cálculo da Nota Fiscal de Venda terá acréscimo de 30% da Nota Fiscal de Entrada para justificar-se a operação de compra e venda'.* E concluindo: *'Com a sua previsão de aproximadamente 15 despachos ao mês e valores CIF de US\$ 7.000,00 a US\$ 30.000,00. nós calculamos o valor para utilização de nossa Empresa em R\$ 2.500, 00 por despacho (no caso de ser menos ou mais de 15 despachos) esses valores serão revistos'.*

Para arrematar, a manifestação do sr. Rolim da Rolimex, fl.50, *'Ele quer ver se vc. Pode abaixar para 10% ao invés de 15% no lucro virtual.'*

Outras mensagens eletrônicas foram extraídas do computador da Rotec, fls. 51/52, definitivas quanto ao papel representado por essa empresa, nas operações de comércio exterior (mais de 200, fl.53, em valor de 31/03/2004 até a data da autuação de R\$ 15.196.822,17).

Como se infere, além da presunção legal, existe farto material trazidos aos autos a demonstrar que a Rotec operava por conta e ordem de terceiros, embora nas declarações de importação tal informação foi sonogada para a Aduana, como se as importações estivessem sendo realizadas em nome e por conta própria.

Os fatos carreados ao processo deixaram patenteado que a atuada desatendeu as normas vigentes, como a Instrução Normativa SRF n.º 225/2002 (estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros), por comando do inciso I, do art. 80 da MP n.º 2.158-35/2001 (*'a SRF poderá...estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiros'*), e demais atos administrativos.

A atuada deixou de identificar os reais adquirentes das mercadorias nas operações realizadas por 'conta e ordem', bem como de apresentar a SRFB o contrato de prestação de serviços entre importador (contratante) e o real adquirente da mercadoria.

A própria autoridade judicial quando do exame do Mandado de Segurança (n.º 2008.70.000216-0/PR) impetrado pela atuada, em sua decisão trazemos excertos a evidenciar que as provas carreadas pela fiscalização, tipificaram as infrações apenas a contribuinte:

*"As condições apresentadas pelo sócio-gerente da impetrante no e-mail apreendido pela fiscalização não deixam dúvidas a respeito da evidente ocultação do real importador por meio da utilização da ROTEC importação e Exportação Ltda. Que, em contrapartida, receberia um pagamento pela 'prestação de serviços' "*

*"Ademais como bem observado pelo impetrado, ha' desproporção entre o patrimônio declarado pelos sócios e o volume de movimentação financeira da empresa que, segundo RADAR, seria de USD 7.019.572,61 entre 12/02/2006 e 12/02/2008. Destacou-se, outrossim, que mesmo tendo sede empresarial neste município a impetrante atuava principalmente no Porto de Santos e nos aeroportos de Viracopos, Curitiba e Itajai"*

Caberia, até, pelas características da impugnação trazida pelo contribuinte, que não especificamente se refere a este auto, considerar '*como autuação não impugnada*', conforme disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei n.º 9.532/97, que dispõe: considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Entretanto, as provas documentais trazidas pelos agentes autuantes são inconsultas, bem como os fatos relatados, a demonstrar que a empresa descumpriu as regras vigentes, sem qualquer prova por parte do impugnante, tipificando a interposição fraudulenta de pessoa nas operações de importação.

No caso presente, não tendo sido entregue as mercadorias, e não localizadas, com a presunção de entrega a consumo, a aplicação da pena de perdimento cabível foi convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria (parágrafo 3º do art. 23, do DL n.º 1.455/76).

De todo o exposto VOTO pela Improcedência da Impugnação e Manutenção do Crédito Tributário devido".

À vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

### **Conclusões**

Diante disso, VOTO por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Luis Felipe de Barros Reche

Fl. 12 do Acórdão n.º 3001-001.006 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11128.006905/2008-39